



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ

Processo TCM n.º 49450/12.

Denunciante: Manoel da Palma Silva e Júlio César de Teixeira Ladeia.

Denunciado: José Barreira de Alencar Filho.

Exercícios Financeiros: 2011 e 2012.

Conselheiro Substituto Relator: Antônio Carlos da Silva.

Assunto: Contratações temporárias sem comprovação do excepcional interesse público e deixando de convocar candidatos aprovados em concurso público ainda no prazo de validade. Contratações sem concurso público para as áreas de saúde e educação lançados no SAPPE como efetivos e figurando em duas folhas de pagamento devido a acumulação irregular de cargo e/ou função pública. Oitiva da AJU. Violação da Constituição Federal. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM n.º 49450/12 de denúncia formulada pelos Vereadores Manoel da Palma Silva e Júlio César de Teixeira Ladeia contra o Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito do Município de Caetité, noticiando a existência de irregularidades praticadas pelo denunciado referentes à folha de pagamento de pessoal da Prefeitura Municipal, em que servidores contratados sem concurso público teriam sido lançados no Sistema SAPPE como efetivos nos dados oficiais disponibilizados pela comuna junto ao TCM, a exemplo dos Srs. Janilton Santos Ledo; Lauro da Silva Moura; Ezequiel Márcio Brito Costa; Eponina Zita S. P. Conceição Souza; Nadir Maria Souza; Sebastião Nascimento de Castro; Sílvia Gardênia Guimarães Pimentel; Manoel Messias; Miguel Arcanjo Silva Araújo; Noêdson da Silva; Samara Keize Cerqueira Almeida; Riclama de Cássia Nascimento Cruz da Silva; Hélderson Castro Silva e Luiz Pereira Benevides.

“O que soa mais bizarro – segundo os denunciante – é que referidas pessoas são notoriamente conhecidas na cidade como integrantes do quadro político do prefeito, ou seja, da sua benquerença eleitoreira, a exemplo do conhecido Luiz Pereira Benevides, locutor da Rádio Educadora Santana de Caetité (AM)...”, cujas contratações teriam sido realizadas segundo o permissivo do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, portanto, mediante contratos temporários que, por si só, revelar-se-iam irregulares *“tendo em vista estar em vigor, com pendência de convocação dos aprovados, o concurso público objeto do Edital de Concurso Público n.º 001/2010...”*

Asseguram os denunciante que, para burlar a fiscalização do TCM e da vereança, é possível que o denunciado tenha reduzido o número de contratados sem concurso público inserindo-os na folha de pessoal de provimento efetivo, a exemplo dos servidores da saúde e da educação, possibilitando que *“seus vencimentos fossem pagos com recursos do PAB e do FUNDEB, circunstância que registra outra ilegalidade.”*

Mais adiante, são relacionados servidores que, de acordo com os denunciantes, estariam acumulando cargos e funções indevidamente, quais sejam: Ana Isabel Brito Gondim; Carmen Dalila M. C. M. Pinheiro; Rosângela de Santana; Rosemary Lima de Queiroz Souza; Thais Rodrigues da Cruz e Lajucy Lobo Teixeira. É relacionada, também, a servidora Norma Sueli Soares Marques, exercente do cargo de Coordenadora de Imprensa, que teria trabalhado na campanha política do denunciado, e até recentemente prestava serviços na Rádio Star FM, de propriedade de um cunhado do Prefeito e, hoje, trabalha na “Cidade FM”, emissora que vive a fazer apologia política do denunciado. Ainda é feita menção ao servidor Gilson Gomes da Silva, exercente da função de agente administrativo, contratado sem concurso e é locutor da rádio clandestina Cidade FM.

Por fim, os denunciantes questionam o fato de figurar os nomes de três profissionais da imprensa nas folhas de pagamento da Prefeitura, demonstrando desvio de recursos em proveito da política do denunciado. Ainda mais porque o site da Cidade FM *“estampa fotografias do prefeito e faixas publicitárias da Prefeitura contendo as cores de campanha de sua época de candidato (amarelo e vermelho, do PSB), tudo a evidenciar a estrita ligação entre o público e o particular. Mais uma relação promíscua custeada pelo erário.”*, razão porque os denunciantes finalizam a peça de incoação pugnando pela procedência da denúncia, para que fosse aplicado ao denunciado penalidade de multa, sem prejuízo de outras cominações previstas na regra de competência.

Encaminhado o expediente à relatoria após o sorteio de praxe e instruído com os documentos de fls. 05/69 dos autos, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 82/94, acompanhadas dos documentos de fls. 95/161, procurando refutar os questionamentos de que foi alvo.

Em relação aos contratados sem concurso público e que teriam sido informados no Sistema SAPPE como servidores efetivos nos dados oficiais disponibilizados pela Prefeitura junto a esta Corte de Contas, a defesa afirma que essas pessoas foram contratadas por tempo determinado. O equívoco cometido teria sido decorrente da alimentação incorreta das informações do Sistema SIGA, implantado pelo TCM e ainda em fase experimental nos exercícios de 2010 e 2011, de sorte que, *“Por se tratar de um novo sistema de informações, contendo operações de toda ordem, presumível que equívocos seriam detectados quando de sua alimentação e encaminhamento a este TCM, erros compreensíveis e sem qualquer indício de má-fé, perpetrados por quem se mostra em processo de aprendizado, a exemplo do caso em tela.”*

Portanto, de acordo com a defesa, *“O que se percebe, no caso em tela, é mero equívoco quando da alimentação do Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal – SAPPE (Portal do Gestor - Pessoal), do site deste Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.”*

Dando seguimento às suas argumentações, o gestor aduz, em relação ao questionamento de desobediência à regra do concurso público devido a contratação de servidores temporários em detrimento da não convocação de candidatos aprovados em certame seletivo ainda válido, *“que a ocupação de determinados cargos em caráter precário, ao contrário do quanto também asseveram os Edis, não conduz à vacância*

destes, bem como não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de convocação de eventuais candidatos aprovados em concurso público, ainda sob validade.” A propósito, invoca acórdãos oriundos do STJ e do TJ do Acre.

Nesse diapasão, segundo a defesa, “em face da necessidade premente e do excepcional interesse público no âmbito municipal, entendeu a Administração pela contratação de alguns poucos servidores para o desempenho de funções que a Administração necessitava em caráter emergencial e temporário, não tendo procedido a convocação de aprovados no concurso público (ainda) em virtude da impossibilidade de exoneração quando cessada a necessidade que ensejou tais contratações, hipótese permitida em relação ao servidor temporário.”

No que tange à indevida acumulação de cargos e funções públicas pelos servidores: Ana Isabel Brito Gondim; Carmen Dalila M. C. M. Pinheiro; Rosângela de Santana; Rosemary Lima de Queiroz Souza; Thais Rodrigues da Cruz e Lajucy Lobo Teixeira, pugna a defesa pela sua regularidade, porquanto os casos de acumulação envolvendo as duas primeiras estariam de acordo com o permissivo constitucional previsto na alínea “b”, inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, devido o exercício de um cargo de professor acumulado com outro técnico ou científico. Já as acumulações imputadas à terceira e à quarta servidoras, a defesa invoca o permissivo da alínea “c” do mesmo artigo da Carta Magna, devido a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, com acréscimo de que teria havido em 30.04.12 a rescisão de um dos vínculos empregatícios. Nega a existência de acumulação de cargo ou função pública em relação a Thais Rodrigues da Cruz e Lajucy Lobo Teixeira, porquanto somente passaram a exercer cargos comissionados quando foram exoneradas de funções anteriores. Da mesma forma é negada a existência de irregularidade na contratação de Norma Sueli Soares Marques e Gilson Gomes da Silva, exercentes do cargo de Coordenadora de Imprensa e função de agente administrativo, enquanto prestam, também, serviços na Rádio Star FM e na “Cidade FM”, respectivamente, uma vez que a ocupação de radialista é exercida em horário livre, ou seja, *“fora do expediente do serviço público...”*.

Em relação à acusação de que o site da Rádio Cidade FM *“estampa fotografias do prefeito e faixas publicitárias da Prefeitura contendo as cores de campanha de sua época de candidato (amarelo e vermelho, do PSB),...”*, argumenta a defesa que tal fato *“não tem relevância alguma, haja vista que o sítio da rádio veicula notícias de toda a região, e em consequência, fotos de toda ordem e abrangência podem estar inseridas, absolutamente nenhuma interferência tendo o gestor denunciado.... O fato de constarem cores em tais propagandas que coincidem com algumas das que o gestor utilizou em sua campanha eleitoral do último pleito de 2008, não pode configurar promoção pessoal.”*

De referência ao questionamento decorrente da realização de despesas com recursos do FUNDEB e do PAB, aduz a defesa que *“sempre utilizou os recursos públicos tendo em vista satisfazer da melhor forma o interesse dos munícipes em atenção ao disposto em lei. Sendo assim, não há que se falar em irregularidades no uso de verbas públicas, em especial do PAB e do FUNDEB, pois sempre utilizou-os observando as determinações legais para a sua aplicação.”*

Por fim, segundo a defesa, *“todos esses servidores, apontados pelos denunciantes como em suposta situação irregular, prestaram efetivamente serviços ao Município de Caetitê e de forma satisfatória. Estão todos em conformidade com os dispositivos constitucionais de trabalho temporário, cargo em comissão ou então na ressalva de cumulação de função pública, comprovando que o gestor municipal atuou sempre pautado na boa fé e em atendimento aos princípios constitucionais.”*

Antes ainda de finalizar a peça defensiva, o gestor arguiu a preliminar de não conhecimento da delação sob o argumento de não satisfazer a exigência prevista no inciso III do art. 3º da Resolução TCM nº 1.225/06, por não estar acompanhada de provas e/ou de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados, tendo, em seguida, pugnado pela improcedência do expediente.

Registre-se que a ilustrada relatoria que nos antecedeu, com vistas à adequada instrução processual, solicitou a intervenção da colenda AJU, que emitiu o judicioso Parecer de fls. 164/172 dos autos, encerrando-se a instrução processual.

VOTO

Inicialmente, volta-se à apreciação da preliminar de não conhecimento da delação para indeferí-la, uma vez que os documentos de fls. 05/69 dos autos, sobretudo os provenientes SAPPE, revelam a presença de indícios de irregularidades dos fatos articulados quanto ao registro de servidores temporários como se efetivos fossem, cuja irregularidade, aliás, foi confessada pela defesa, ainda que alegue o cometimento de simples equívoco decorrente da alimentação do Sistema SIGA.

Quanto ao mérito, não merece prosperar a questão envolvendo a imputação de desobediência à regra do concurso público devido a contratação de servidores temporários em detrimento da não convocação de candidatos aprovados. Sucede que o documento de fl. 10 trazido aos autos pelos denunciantes, traduzido na “Homologação do Resultado do Cargo de Motorista. Concurso Público – Edital nº 001/2010”, não guarda qualquer correspondência com os cargos públicos ocupados pelos servidores objeto da denúncia. A propósito, ouvida a respeito da temática, cujo pronunciamento é aqui adotado como razão de decidir e passa a fazer parte integrante do decisório, a AJU assevera que o cargo de motorista não apresenta *“qualquer relação com aquelas funções exercidas pelos servidores discriminados na inicial; o que afasta, em primeiro plano, a ilegalidade na contratação de servidores temporários em detrimento da não convocação de candidatos em concurso público ainda no prazo de validade, arguida na exordial.”*

Da mesma forma, não se revelam plausíveis as imputações de irregularidades quanto a inserção no SAPPE de servidores contratados sem concurso público para as áreas de saúde e educação como efetivos para serem pagos com verbas do FUNDEB e PAB; acumulação de cargos e funções públicas, além de nomeações irregulares para cargos comissionados de profissionais radialistas ligados politicamente ao denunciado, dado que boa parte dessas questões são arguidas de forma genérica e desprovida de qualquer elemento de convicção, a exemplo da simplória alegação de indevido pagamento de servidores contratados temporariamente com recursos do FUNDEB e do PAB.

A propósito, no que tange a alegação de irregular acumulação de cargos e funções públicas e nomeação para cargos comissionados de profissionais radialistas ligados politicamente ao gestor, válida mais uma vez é a invocação do Parecer da AJU, lançado nos seguintes termos:

“A defesa objetiva, às fls. 86/94, afastar o quantum alegado na denúncia, do irregular acúmulo de funções dos servidores contratados e discriminados, situação esta mencionada de forma genérica na inicial; o que neste caso, afasta no plano processual, uma possível irregularidade, em face da inexistência de provas, conforme inteligência do art. 3º, III da Resolução TCM nº 1.225/06.

No plano material, analisando as razões de defesa, a respectiva documentação comprobatória arrolada pelo gestor e a situação individual de cada servidor citado, constata-se, sobretudo, conforme as folhas de pagamento, que não há irregularidade nas nomeações dos cargos comissionados, bem como verifica-se que o acúmulo de funções pelos servidores citados, está pautado no permissivo constitucional esculpido no art. 37, XVI, “b” da CRFB, autorizador da “acumulação remunerada”, desde que o requisito da compatibilidade de horários seja atendido, aspecto este que não fora objeto de citação na Denúncia, porém mencionado na peça de defesa.

Quanto aos fatos citados na inicial, acerca da relação pessoal pretérita dos referidos profissionais contratados com o gestor, e a ocupação de cargos em comissão por estes, em que pese a regra geral da realização do CONCURSO PÚBLICO tenha previsão constitucional, conforme alhures mencionado, a CARTA MAGNA, lamentavelmente, em seu art. 37, II autoriza a referida ocupação, sendo de “livre nomeação e exoneração” pelo administrador público; o que afasta a ilegalidade do binômio: relação pessoal de confiança versus nomeação de cargos em comissão.” – Realces do original.

Por sua vez, a contratação de servidores temporários sem a devida obediência aos requisitos impostos no inciso IX do art. 37 da Carta Magna Nacional, em que pese os argumentos desenvolvidos pela defesa, restou evidente.

Aduziu o gestor, em seu favor que, “em face da necessidade premente e do excepcional interesse público no âmbito municipal, entendeu a Administração pela contratação de alguns poucos servidores para o desempenho de funções que a Administração necessitava em caráter emergencial e temporário,...”, Todavia, não fez qualquer comprovação da satisfação das exigências estabelecidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ao determinar que a contratação se dê por tempo determinado, portanto, a título precário, desde que seja realizada para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Não há nos autos nenhum documento capaz de justificar as indigitadas contratações, harmonizando-as com a exigência do indispensável concurso público normatizado em sede constitucional (art. 37, II, CF).

Não é despiciendo lembrar que a Corte de Contas, ao tratar da matéria mediante edição do Parecer Normativo nº 002/05, verberou:

“Atente-se, não obstante, que a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser breve autorizada por lei, NÃO EXCEPCIONAL, INDEFINIDAMENTE, A REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

Nesse caso, a contratação de pessoal, POR TEMPO DETERMINADO E BREVE, está condicionada ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, só podendo, por outro lado, SER EFETIVADA SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER, EM SEUS QUADROS, DE PESSOAL QUE PARA TAL FIM POSSA SER REMANEJADO.

Há de se frisar, porque necessário, que os contratos de trabalho firmados pela Administração Pública em desacordo com o estatuto no artigo 37, 11 e IX, da Constituição da República, terão de ser declarados nulos de pleno direito, com a consequente suspensão do pagamento dos salários.” – original realçado.

Assim sendo, diante da fragilidade probatória produzida pela defesa, inarredável é a conclusão de que as indigitadas contratações, aperfeiçoadas em distonia com o permissivo de que trata o inciso IX do art. 37 da Carta Magna Nacional, revelam-se irregulares por afrontar a regra do concurso público insculpida no inciso II do art. 37 da referida Lei Maior.

Por fim, de referência a irregular alimentação de dados do Sistema SAPPE, no que se refere ao registro de servidores temporários como se efetivos fossem, é a própria defesa que confessa a irregularidade. Alega tratar-se de mero equívoco decorrente da alimentação das informações do Sistema SIGA, implantado pelo TCM e ainda em fase experimental nos exercícios de 2010 e 2011, e que, *“Por se tratar de um novo sistema de informações, contendo operações de toda ordem, presumível que equívocos seriam detectados quando de sua alimentação e encaminhamento a este TCM, erros compreensíveis e sem qualquer indício de má-fé, perpetrados por quem se mostra em processo de aprendizado, a exemplo do caso em tela.”*

Não obstante reconhecer as dificuldades na implantação do Sistema SIGA, cuja alimentação de dados acarretou equívocos quanto às informações prestadas, dentre as quais, as relacionadas aos dados do Sistema SAPPE, sobretudo nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, cabia ao gestor promover as correções reclamadas seguindo de sua comprovação perante a Corte de Contas, o que não ocorreu. Observe que a defesa do alcaide foi protocolada na sede do TCM em 03.09.12 sem fazer qualquer menção às correções acaso adotadas com vistas à descaracterização da irregularidade apontada.

Assim sendo, a delação merece ser conhecida e provida parcialmente diante da evidência de contratação de servidores ao arrepio do facultado no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, revelando verdadeira burla à salutar regra do concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da referida Lei Maior; além da irregular alimentação de dados do Sistema SAPPE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Processo TCM nº 49450/12, que trata de denúncia formulada pelos Vereadores Manoel da Palma Silva e Júlio César de Teixeira Ladeira contra o Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito do Município de Caetité, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, aplicar-lhe a **multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, sob pena de serem adotadas as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Anexar cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2012, no momento oportuno e para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de abril de 2013.

Antônio Carlos da Silva
Cons. Subst. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.